

**A. I. Nº - 141596.0013/10-4**  
**AUTUADO - ACOPLA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
**AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS**  
**ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA**  
**INTERNET - 01. 04. 2013**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0049-01/13**

**EMENTA: ICMS.** **1.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte comprovou que registrou parte das notas fiscais arroladas no levantamento na escrita fiscal da matriz que sucedeu o estabelecimento autuado no mesmo endereço. Infrações parcialmente caracterizadas, em relação aos documentos fiscais em que ficou comprovadamente demonstrado o não registro no livro Registro de Entradas. **2.** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO MULTA. Comprovado que no período exigido o contribuinte se encontrava com a inscrição suspensa por pedido regular de baixa. Infração insubstancial. **3.** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Comprovado que no período exigido o contribuinte se encontrava com a inscrição suspensa por pedido regular de baixa. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/11, exige crédito tributário no valor total de R\$71.711,35, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril e maio e setembro de 2006. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$13.154,90, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, julho e agosto de 2006 e maio a dezembro de 2007. Indicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$24.516,45, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias.
3. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados - TED, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007. Omissão de entrega do arquivo. Indicada a multa de R\$1.380,00 por período, totalizando o valor de R\$33.120,00.
4. Falta de apresentação da DMA - Declaração e Apuração Mensal de ICMS, relativa aos exercícios de 2006 e 2007. Consta tratar de “Operações de entradas de mercadorias constantes nos documentos fiscais registrados nos arquivos magnéticos dos fornecedores”. Indicada a multa no valor de R\$920,00.

O autuado apresenta impugnação, fls. 21 a 37, discorrendo, inicialmente, sobre algumas nulidades que diz identificar no Auto de Infração a seguir sintetizadas.

Aponta ofensa à ampla defesa, ao contraditório e à tipicidade tributária decorrente da fundamentação “legal” fundada em decreto.

Destaca que o Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório são cláusulas pétreas do sistema de garantias e direitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, expressos no art. 5º, LV, que transcreve.

Observa que para o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório não basta que se dê oportunidade ao cidadão de se manifestar no processo, uma vez que é essencial para tanto, que o mesmo esteja ciente de todas as acusações que são a ele imputadas, para que possa exercer a defesa de forma completa, e que possa fazer a contraprova dos supostos fatos cuja responsabilidade lhe é atribuída.

Depois de citar fragmento da obra de Dirley da Cunha Júnior para corroborar sua tese, assevera que o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, traz a ampla defesa e o contraditório como princípios do processo, além de dispor sobre requisitos mínimos que devem estar presentes nos autos de infração para que o contribuinte possa ter conhecimento do fato ilícito que ensejou a ação fiscal e a constituição de eventual crédito tributário, sob pena de nulidade.

Transcreve o inciso II do art. 18 do RPAF/BA e reproduz ementas de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e do Conselho de Contribuinte para consubstanciar seu argumento de que o devido processo legal tem como corolário a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

Reafirma que o Auto de Infração está eivado por vícios insanáveis que ensejam a sua nulidade.

Assevera que o enquadramento legal foi fundado em dispositivos de regulamento administrativo aprovado por decreto. Enfatiza que o embasamento legal deve ser disposto em lei, tendo em vista que o princípio da legalidade é fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, e que, em matéria tributária a legalidade é estrita, estando restrita a lei a imposição de obrigações e deveres ao contribuinte.

Colaciona fragmentos dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Leandro Paulsen com o objetivo de esclarecer que a incidência da norma jurídica tributária não ocorre por conta de regra disposta em decreto ou regulamento, e muito menos se poderia imputar responsabilidade ao contribuinte por descumprir decreto.

Em relação às infrações 01 e 02, afirma que o desrespeito ao direito constitucional à ampla defesa é evidente, pelo fato do enquadramento indicar como descumpriada as obrigações descritas no art. 322, incisos e parágrafos do RICMS/BA. Acrescenta que o referido dispositivo conta com três incisos e treze parágrafos, estes por sua vez desdobrados em vários outros incisos, o que torna impossível a percepção do correto enquadramento que lhe está sendo imputada pelo Fisco, pelo que resta preterido o seu regular direito de defesa.

Afirma que em relação à infração 03, além das nulidades já citadas, é de se notar que sobre o mesmo fato descrito, “falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa TED. Omissão de entrega do arquivo”; pairam duas penalidades distintas e erroneamente aplicadas, já que nos períodos-base de 31/01/2006 a 31/10/2007, foi aplicada a alínea “i” e nos de 30/11 e 31/12/2007 a alínea “j” ambas do inciso XIII-A do art. 42, da Lei Estadual 7.014/96.

Depois de transcrever os aludidos dispositivos legais, destaca que da análise deles percebe-se que, ou houve capituloção legal equivocada, ou a aplicação da multa no presente Auto de Infração fora realizada à revelia do comando normativo invocado.

Assevera que o cerceamento do direito de defesa do contribuinte é sobremodo evidente, tendo em vista que a partir da mesma descrição do cometimento da infração está se imputando duas multas, fundadas em capítulações legais distintas. Acrescenta que a partir de um fato jurídico-objetivo capitulado na lei como passível de multa, que é a falta de entrega de arquivo magnético, para penalizar de duas formas distintas o contribuinte: ora buscando aplicar multa variável – alínea “i” (31/01/2006 a 31/10/2007), ora buscando aplicar multa fixa – alínea “j” (30/11 a 31/12/2007), mas que na prática resultou em aplicação da multa fixa de R\$1.380,00 em todos os períodos fiscalizados.

Diz que a acusação carente de provas ou com capituloção legal confusa inviabiliza a defesa, não porque está se subtraindo a apresentação do recurso, mas porque a parte não tem elementos fáticos e de argumentação para contrapor.

Por fim, observa que, caso sejam superadas as nulidades apontadas em relação à infração 03, requerer que se declare a nulidade do Auto de Infração.

Consigna que no presente caso, tem-se que as infrações apontadas e lançadas de ofício estão compreendidas entre os períodos de 01/2006 a 12/2007, e como o presente Auto de Infração ingressou no mundo jurídico apenas com a notificação do contribuinte, que se deu exatamente em 16/01/2012, é forçoso reconhecer, uma vez aplicada a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, que os lançamentos anteriores à janeiro de 2007 foram alcançados pela decadência, evento jurídico que, nas palavras de Eurico de Santi, ataca a competência administrativa para a prática do ato e, consequentemente, extingue o direito.

Colaciona ementa do STJ do AgRg no REsp 1259563/PE - Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 11/10/2011, para fundamentar seu argumento de que restam decaídos todos os lançamentos anteriores a janeiro de 2007.

Requer que seja reconhecida a decadência de todos os lançamentos anteriores a 31/12/2006.

Relata que a situação jurídica do estabelecimento autuado, Acopla Indústria e Comércio Ltda., filial inscrita no CNPJ nº 14.526.388/0002-54, Inscrição Estadual nº 056.200.971, está como “BAIXADA” fls. 241 e 242, tanto no sistema da SEFAZ-BA, em 16/11/2005 e quanto da Receita Federal, em 01/12/2005, o que evidencia a impossibilidade de registrar em sua escrita fiscal a entrada de mercadorias bem como fornecer arquivo magnético e DMA, pois já não lhe cabem e nem é possível o cumprimento de tais obrigações, de forma que uma vez baixada a empresa não há que se falar em emissão de documentos fiscais.

Assegura que da análise das notas fiscais elencadas como não registradas na sua escrita fiscal deixa claro que houve um equívoco por parte dos fornecedores na emissão dos documentos, quando, por tratar-se da mesma denominação e ter objetos semelhantes, ao invés de registrar nas notas o CNPJ e IE da matriz: Acopla Indústria Comércio e Representações Ltda., CNPJ 14.526.388/0001-73, IE nº 02708049; utilizaram os dados da filial (baixada desde novembro de 2005), conforme se depreende, a título exemplificativo, das retificadoras enviadas pela empresa fornecedora Fasal S/A, fls. 66 a 71.

Diz que diante da impossibilidade de registro de entradas das mercadorias na escrita fiscal do estabelecimento autuado, posto que já se encontrava devidamente baixado, sendo as entradas reputadas como não registradas referentes aos períodos de 2006/2007; devidamente realizados todos os registros na escrita fiscal da Matriz, conforme resta devidamente comprovado pela documentação acostada.

Salienta que, a rigor, não há obrigação acessória de sua filial já baixada em registrar as entradas de mercadorias em seu estabelecimento, e nem que assim o desejasse seria possível, ante a sua situação jurídica, não se pode aceitar a autuação direcionada neste sentido, fato que já é sobremodo suficiente para afastar a exação objeto do presente auto de infração.

Assevera que em momento algum sua matriz agiu de forma a se escusar das obrigações acessórias e principais que lhe cabiam, tendo em vista que registrou em sua escrita fiscal todas as entradas cujo número do CNPJ e da IE foram utilizados de forma incorreta pelos fornecedores, conforme se

depreende dos documentos apensados às fls. 73 a 239, não havendo que se falar em entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita, reputadas nas infrações 01 e 02, apenas se fez através da pessoa jurídica correta, pelos motivos já explicitados. Acrescenta que resta demonstrado que não houve qualquer descumprimento de obrigação tributária e que todas as entradas apontadas como não registradas foram devidamente escrituradas na contabilidade da matriz.

Tendo em vista que, à época da emissão das notas fiscais elencadas nas infrações 01 e 02, foram utilizados pelos fornecedores a IE e o CNPJ da filial, já baixada em novembro de 2005, reafirma que, por conta desse equívoco, a matriz, cujos dados deveriam ter sido utilizados para emissão das notas fiscais, procedeu ao registro das entradas em sua escrita fiscal. Destaca ainda que o cruzamento do demonstrativo do cálculo dos débitos elaborado pelo autuante fl. 09, onde constam as notas fiscais supostamente não escrituradas, com os livros Registro de Entradas 2006 e 2007 da matriz, fls. 66 a 239 deixa claro que todas as entradas e notas que deveriam ser registradas foram devidamente escrituradas no livro competente.

Esclarece que em relação ao exercício de 2006 as Notas Fiscais de nºs 3290, 145597, 200137, 333034, 153030, 29157, 735924, 736200, 736203, 736322, 736324, 736328, 766330, 200952, 200953, 248443, 200954, 736223, 736435, 736437, 736439, 736441 e 31723 encontram-se devidamente escrituradas às fls. 03 a 49 do livro Registro de Entradas de sua matriz, cujas cópias foram apensadas às fls. 73 a 239. Destaca que a Nota Fiscal nº 273236 – APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA – CNPJ 60.500.121/0009-81 – R\$88.581,31, não consta no livro Registro de Entradas da matriz, é referente a prestação de serviços em produtos da Acopla, onde não houve qualquer incidência ou creditamento de ICMS.

Quanto ao exercício de 2007, informa que as Notas Fiscais de nº 301300, 376646, 307721, 307731, 65818 e 307244 encontram-se devidamente escrituradas às fls. 116 a 129 do livro Registro de Entradas - LRE de sua matriz, cujas cópias foram apensadas às fls. 73 a 239. Acrescenta que as demais notas fiscais de 2007 foram registradas através da Nota Fiscal nº 01058, de 29/06/2009, que devolveu as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 2766, 1196, 13272, 15252 e 19862, fl. 275 e 276, à empresa Gerdau.

Diz que não poderia proceder com o registro das notas fiscais emitidas com seu CNPJ e IE pelo fato de se encontrar “baixada”, e que, por sua vez, as operações imputadas como omitidas foram devidamente registradas através de sua matriz da Acopla, sendo incabível falar em omissão.

Requer, pelos motivos expendidos, que sejam julgadas improcedentes as infrações 01 e 02.

No tocante às infrações 03 e 04 se reafirma que teve sua Inscrição Estadual baixada em 16/11/2005 e CNPJ baixado em 01/12/2005, fls. 241 e 242, não estando mais sujeita a apresentação de arquivo magnético de operações realizadas (TED) ou declaração de apuração mensal do ICMS.

Ressalta que os comandos dos artigos 686, 708-A, e 333 do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97) somente se aplicam às pessoas jurídicas que estejam com IE “ativa” junto à SEFAZ, e que por imperativo lógico, pessoa jurídica com inscrição e CNPJ baixados não “operam” e nem apuram ICMS, restando impossível apresentar arquivo magnético de operações ou declaração de apuração mensal do ICMS.

Arremata asseverando que não empreendeu qualquer dano ou embaraço a fiscalização, havendo apenas erro escusável por parte dos fornecedores que continuaram a emitir as notas fiscais com os dados da filial encerrada, quando deveriam fazê-lo utilizando os dados da matriz. Reforça que, por seu turno, empreendeu todos os expedientes necessários ao correto registro das operações realizadas, fls. 73 a 239, de forma que restou respeitado o comando do art. 113, § 2º do CTN.

Por fim, em relação às infrações 03 e 04, diz ser forçoso reconhecer a improcedência dessas infrações, posto que, conforme se depreende do Doc. 06, fls. 241 a 242, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, encontrava-se com sua Inscrição Estadual baixada, não estando mais sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias que ora lhe imputam.

Conclui requerendo:

- a) que se declare a nulidade do auto de infração ora combatido, por violação a ampla defesa e contraditório;
- b) que se declare a nulidade do auto de infração ora combatido no que se refere à infração 03, por capituloção legal confusa e aplicação de base de cálculo equivocada;
- c) requer seja reconhecida a decadência de todos os lançamentos anteriores a 31/12/2006;
- d) que sejam julgadas improcedentes as infrações 1, 2, 3, 4.

Na informação fiscal prestada à fl. 281 a autuante apresenta as ponderações a seguir resumidas.

Destaca que o contribuinte não fora localizado, quando da lavratura do Auto de Infração, em 28/12/2011, tendo tomado ciência em 16/01/2012, após intimação expedida pela SEFAZ e entregue por AR, via correios, tendo em vista informação prestada à fiscalização, por telefone, de que a empresa estaria em férias coletivas.

Observa que não procedem as alegações de “ofensa à Ampla Defesa...” apresentada pela defendant, pois fora concedido novo prazo para defesa, tendo-lhe sido fornecida cópia dos autos, bem como de todos os demonstrativos de apuração das infrações constatadas pela fiscalização.

Informa que ratifica a autuação quanto aos itens 01 e 02 da autuação, uma vez que o autuado não comprovou o registro dos documentos fiscais no livro próprio.

Em relação à infração 03, assevera que a capituloção da multa aplicada, esta correta, inclusive gerada pelo sistema da SEFAZ - SEAI. Esclarece que o desmembramento dos períodos de autuação para aplicação da multa com alíneas diferentes do inciso XIII-A, ocorreria por conta da alteração da Lei 7.014/96, por meio da Lei 10.847/07, esclarecendo que se tratam da mesma infração e multa, e que a empresa não foi penalizada de forma distinta, como quer fazer confundir na defesa. Acrescenta ainda que, efetivamente, o contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos e as DMA, objeto da infração 04, dos períodos fiscalizados, sob a alegação de que não mais se encontrava em atividade, porém continuou efetuando compras, acobertadas pelos documentos que não foram escriturados e utilizando, inclusive, a inscrição estadual e CNPJ que alega estarem baixados.

Por fim, observa que não devem prevalecer as justificativas do autuado de que escriturou os citados documentos no livro Registro de Entradas da matriz, o que não está autorizado pelo regulamento do ICMS, por serem estabelecimentos distintos, o que se configura, inclusive, utilização indevida de crédito fiscal.

Conclui mantendo integralmente a ação fiscal.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do Acórdão JJF Nº. 0139-01/12 julgou o Auto de Infração procedente em parte, tendo em relação às infrações 01 e 02, considerado que parte da infração fora alcançada pela decadência e que o contribuinte comprovava que registrara algumas notas fiscais arroladas na autuação em sua escrita fiscal da matriz que sucedera o estabelecimento autuado no mesmo endereço.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, apreciando o Recurso de Ofício, decidiu pela nulidade da decisão de Primeira Instância, por entender que restou constatado que a inércia do sujeito ativo foi rompida com o lançamento de ofício devidamente lavrado e o seu respectivo registro na Repartição Fiscal que, no presente caso, ocorreram, respectivamente, em 28 e 29 de janeiro de 2012. Assim, não se operou a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, cujo prazo decadencial só se completaria a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme o Acórdão CJF Nº 0024-13/12. Determinou o retorno do PAF à Primeira Instância para análise do mérito, relativo aos lançamentos realizados em datas anteriores a 31/12/2006, tidos como alcançados pela decadência

## VOTO

Inicialmente, cabe-me observar que conforme decisão da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF Nº 0024-13/12, foi declarada a nulidade da decisão proferida por esta 1<sup>a</sup> JJF, nos

termos do Acórdão JJF Nº 0139-01/12, tendo aquele órgão de Segunda Instância entendido que restou constatado que a inércia do sujeito ativo foi rompida com o lançamento de ofício devidamente lavrado e o seu respectivo registro na Repartição Fiscal que, no presente caso, ocorreram, respectivamente, em 28 e 29 de janeiro de 2012, portanto, não se operando a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, cujo prazo decadencial só se completaria a partir de 01 de janeiro de 2012. Determinou o retorno do PAF à Primeira Instância para análise do mérito, relativo aos lançamentos realizados em datas anteriores a 31/12/2006, tidos como alcançados pela decadência.

Diante disso, considerando que todos os aspectos atinentes à arguição de nulidade do lançamento de ofício já foram apreciados quando do julgamento realizado por esta Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do Acórdão JJF Nº 0139-01/12, verdadeiramente, o reexame da matéria diz respeito exclusivamente às infrações 01 e 02, no período compreendido no exercício de 2006, já que as infrações 03 e 04 foram apreciadas, no mérito, inclusive sendo consideradas insubsistentes.

Assim sendo, no que tange à infração 01, que trata da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, verifico que abrange exclusivamente fatos geradores ocorridos no exercício de 2006.

Noto que o deficiente alega que o estabelecimento autuado encontra-se baixado desde 16/11/2005, anexando cópia de extrato, fls. 241 e 242, e que por equívoco dos fornecedores, continuaram emitindo as notas fiscais com seus dados cadastrais nas compras efetuadas por sua matriz que, exceto a inscrição estadual e do CNPJ, possui os mesmos dados da filial baixada. Aduziu também que em relação ao exercício de 2006 as Notas Fiscais de nºs 3290, 145597, 200137, 333034, 153030, 29157, 735924, 736200, 736203, 736322, 736324, 736328, 766330, 200952, 200953, 248443, 200954, 736223, 736435, 736437, 736439, 736441 e 31723 encontram-se devidamente escrituradas às fls. 03 a 49 do livro Registro de Entradas de sua matriz, cujas cópias foram apensadas às fls. 73 a 239. Alega ainda que a Nota Fiscal nº 273236 – APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA – CNPJ 60.500.121/0009-81 – R\$88.581,31, não consta no livro Registro de Entradas da matriz, é referente a prestação de serviços em produtos da Acopla, onde não houve qualquer incidência ou creditamento de ICMS.

Do exame das razões defensivas e documentos acostados aos autos, constato que as Notas Fiscais nºs 3290, 145597, 200137, 333034, 153030, 735924, 736200, 736203, 736322, 736324, 736328, 766330, 200952, 200953, 248443, 200954, 736223, 736435, 736437, 736439, 736441 e 31723 se encontram devidamente escrituradas às fls. 03 a 49 do livro Registro de Entradas do estabelecimento matriz, cujas cópias se encontram apensadas às fls. 73 a 239 dos autos, assistindo razão ao autuado quanto a insubsistência da exigência quanto a estes documentos fiscais.

Entretanto, no que tange às Notas Fiscais nºs 29157 e 273236, constato que não procede a argumentação defensiva, pelas razões que passo a apresentar a seguir.

A alegação defensiva quanto à Nota Fiscal nº 29157 (fl. 259) de que se encontra escriturada no livro Registro de Entradas à página 23, será objeto da análise que farei da infração 02, haja vista que este documento fiscal foi arrolado nesta infração.

Quanto à Nota Fiscal nº 273236 verifico que o próprio autuado reconheceu não ter escriturado no livro Registro de Entradas da matriz, contudo, alega que foi emitida pela empresa APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA – CNPJ 60.500.121/0009-81, no valor de R\$88.581,31, sendo referente a prestação de serviços em seus produtos (Acopla), não havendo qualquer incidência ou creditamento de ICMS.

Apesar de não constar nos autos cópia da referida nota fiscal, resta claro pela manifestação do autuado que este teve acesso ao mencionado documento fiscal, haja vista que identificou o emitente, o seu CNPJ, o seu valor, e a natureza da operação.

Certamente que a falta de registro na escrita fiscal, admitida pelo próprio autuado, afasta qualquer dúvida quanto ao acerto da Fiscalização referente a esse documento fiscal, inclusive quanto a imposição da multa de 10%, haja vista que se trata de entrada de mercadorias tributáveis, pois, a

“prestação de serviços em seus produtos” aduzida pelo autuado, de fato, diz respeito ao retorno de mercadoria remetida para industrialização, cuja parcela agregada é tributada normalmente.

Importante registrar que o documento de fl. 13 dos autos (Relatório do CFAMT), identifica que houve sim tributação, sendo o valor total da Nota Fiscal de R\$88.581,31, o ICMS no valor de R\$5.905,42, com base de cálculo de R\$84.363,16, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 7%.

Dessa forma, a exigência fiscal quanto a esta nota fiscal, no valor de R\$8.858,13, referente ao período 30/05/2006, permanece.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$8.858,13.

Relativamente à infração 02, verifico que a alegação defensiva quanto à Nota Fiscal nº. 29157 (fl. 259) de que se encontra escriturada no livro Registro de Entradas à página 23, não restou comprovada.

Isso porque, apesar de haver coincidência de valor total da Nota Fiscal de R\$3.820,04, bem como da inscrição estadual do emitente, no caso, 51163031, emitida pela empresa Cedisa S/A, o número que consta no referido livro Registro de Entrada é 153030 (pág. 23), inexistindo qualquer explicação plausível por parte do impugnante para essa divergência.

Dessa forma, a exigência fiscal quanto a esta nota fiscal, no valor de R\$38,20, referente ao período 30/04/2006, permanece.

Considerando que a exigência atinente ao exercício de 2007 já foi objeto de exame e decisão proferida por esta JJJF, e que a determinação da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Acórdão CJF Nº 0024-13/12, foi no sentido de que a Primeira Instância analisasse o mérito, relativo aos lançamentos realizados em datas anteriores a 31/12/2006, tidos como alcançados pela decadência, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$3.703,21, conforme o demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Base de Cálculo	Multa	Valor do Débito
30/04/2006	09/05/2006	3.820,04	1%	38,20
31/07/2007	09/08/2007	5.000,00	1%	50,00
31/08/2007	09/09/2007	150.000,00	1%	1.500,00
30/09/2007	09/10/2007	2.000,00	1%	20,00
30/10/2007	09/11/2007	39.000,00	1%	390,00
30/11/2007	09/12/2007	35.000,00	1%	350,00
31/12/2007	09/01/2008	135.501,00	1%	1.355,01
TOTAL				3.703,21

Quanto às infrações que cuidam da falta de entrega de arquivo magnético através do programa TED - infração 03 e da falta de apresentação da DMA – infração 04, cabe registrar que, apesar de abrangerem o exercício de 2006, não tiveram declarada a decadência no julgamento anterior tendo sido julgadas insubsistentes, em conformidade com o voto do Relator.

Diante do exposto, as infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes e as infrações 03 e 04 insubsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **141596.0013/10-4**, lavrado contra **ACOPLA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação tributária acessória

no valor total de **R\$12.561,34**, previstas art. 42, incisos IX e XI, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR